

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1670794 - DF (2017/0112747-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - DF026717

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

AGRAVADO : PAULO AUGUSTO SANTIAGO LARA

ADVOGADO : ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVÊA - DF021160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. ÔNIBUS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PENSÃO MENSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.794 - DF (2017/0112747-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
ADVOGADOS : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - DF026717
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO SANTIAGO LARA
ADVOGADO : ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVÊA - DF021160

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 529/541) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar o pagamento da pensão mensal em parcela única.

No recurso, a parte agravante alega que persistiu violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a matéria em discussão não foi analisada pela Turma julgadora.

Salienta a impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo como índice de correção monetária.

Defende ser excessivo o valor dos danos morais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 546).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.794 - DF (2017/0112747-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
ADVOGADOS : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - DF026717
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO SANTIAGO LARA
ADVOGADO : ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVÊA - DF021160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. ÔNIBUS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PENSÃO MENSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.794 - DF (2017/0112747-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
ADVOGADOS : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - DF026717
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO SANTIAGO LARA
ADVOGADO : ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVÊA - DF021160

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 522/526):

Trata-se de recurso especial interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA contra acórdão proferido pelo TJDFT assim ementado (e-STJ fls. 399/400):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. VEÍCULO. ATROPELAMENTO. ÔNIBUS COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. DANO MATERIAL E MORAIS. DEVIDOS. PENSÃO. IDADE LIMITE. REVISÃO DO VALOR. JUROS INCIDENTES. EN. 54 STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A responsabilidade civil extracontratual encontra fundamento nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil e depende da verificação dos seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva, b) resultado danoso, c) nexo causal entre a conduta e o dano, d) culpa "lato sensu". No caso concreto, as provas produzidas nos autos demonstram com clareza a prática do ato ilícito por parte da ré/apelante.

2. A ré, como prestadora de serviço público, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados. Assim, restando demonstrada a existência do fato, do nexo de causalidade e o dano surge a obrigação de reparar os danos decorrentes de atos praticados por seus empregados e prepostos.

3. Se do conjunto probatório emergir provas de que o acidente aconteceu por culpa do preposto da parte ré, que ao não se atentar para as condições de trânsito no local, atropelou pedestre que atravessava na faixa destinada a este, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima que efetivou sinal de vida antes de adentrar na faixa, tendo vários carros parado para possibilitar a travessia.

4. Verificada a responsabilidade pelo pagamento de pensão ao filho de vítima que veio a óbito, em atenção à natureza jurídica da referida verba, é possível o pagamento em única prestação, devido ao estado pré-falimentar da requerida. Assim, a parte ré deverá pagar ao autor, filho da vítima, pensionamento estimado em um 1/3 de um salário mínimo até que ele complete 25 anos, porque o autor possui outro irmão. Precedentes STJ.

5. Os juros decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso. Enunciado 54 do STJ.

6. Deu-se parcial provimento ao recurso.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 441/447).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 450/469), interposto com fundamento no

art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alega ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 por ser omissa quanto ao vínculo da pensão mensal ao salário mínimo e dos juros de mora sobre a indenização pensionada.

Entende que, nos termos dos arts. 1º da Lei n. 6.205/1975 e 3º da Lei n. 7.789/1989, não é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo como índice de atualização. Menciona precedentes.

Assevera ofensa aos arts. 948, II, e 950, parágrafo único, do CC/2002, pois a indenização material em uma só parcela apenas é possível em caso de incapacidade da vítima para o trabalho, o que não ocorre no presente processo, sendo certo que a recuperação judicial da empresa não é hipótese para a prestação em parcela única. Indica dissídio.

Defende que o dano moral foi fixado em valor exorbitante, em desconformidade com o art. 944 do CC/2002.

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 495/497).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

Desse modo, não assiste razão à parte recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Sobre a vinculação da pensão mensal ao salário mínimo, esta Corte entende pela sua possibilidade. Anotem-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MATERIAL E MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REANÁLISE DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. (...)

3. De acordo com o entendimento desta Corte, nas hipóteses de pensionamento por ato ilícito, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, tendo em vista seu caráter sucessivo e alimentar. Precedentes. (...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.521.713/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE FILHO. PENSÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Reconhecendo o acórdão recorrido que havia, de fato, dependência financeira entre a autora e seu filho falecido, descabe suprimir o pensionamento na data em que este completaria 25 (vinte cinco) anos de idade, mas apenas a reduzir-lhe o valor, porquanto o que se presume é que o filho contrairia núpcias e, necessariamente, reduziria sua participação junto à família paterna.

2. Em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o seu caráter sucessivo e alimentar, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, presumivelmente capaz de suprir as necessidades

Superior Tribunal de Justiça

materiais básicas do alimentando - estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7º, IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família (REsp 888.699/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 949.540/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 10/4/2012.)

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Acerca do pagamento de uma só vez determinado pelo acórdão, não é cabível. Na hipótese, há uma pensão mensal arbitrada em favor de filho de vítima morta em atropelamento. A jurisprudência desta Corte determina o pagamento mensal da pensão. Nesses termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEDA DE PASSAGEIRO DO TREM. PERDA DE DA CAPACIDADE LABORATIVA E DANO ESTÉTICO EM GRAU MÁXIMO.

1. Com o advento do Novo Código Civil (art. 950, parágrafo único), o legislador foi expresso em admitir a percepção de indenização imediata e única dos danos materiais nos casos de responsabilidade civil derivada da incapacitação da vítima para o trabalho.

2. No caso em apreço, foi pleiteado o pagamento em parcela única das despesas com medicamentos e tratamentos médicos, nos termos do laudo pericial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o evidente exagero ou a manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, da indenização por dano moral viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, nesses casos, a revisão da aludida quantificação.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.221.896/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM SERVIÇO. FALECIMENTO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de falecimento da filha dos autores em acidente em serviço (técnica de enfermagem que acompanhava, em ambulância do município, a transferência de pessoa para hospital em outra localidade, mas no trajeto sofreu acidente fatal).

2. A instância de origem fixou o valor dos danos morais em R\$ 75.000,00, para ambos, em janeiro de 2009, o que correspondia à época a pouco mais de 180 salários mínimos, valor razoável, de acordo com a jurisprudência. Precedentes: REsp 963.353/PR, Rel. Min.

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009 e REsp 1109674/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/09/2010).

3. O pagamento de uma só vez da pensão mensal prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil somente pode ocorrer nos casos de redução da capacidade laboral expressamente prevista no caput do dispositivo. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.230.007/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 28/2/2011.)

RECURSO ESPECIAL DO BANCO BRADESCO S/A - RESPONSABILIDADE CIVIL - LATROCÍNIO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO PELA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CASO FORTUITO - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - CONFIGURAÇÃO - DIREITO DE ACRESCER PARA OS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO MENSAL - ADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A EXORBITÂNCIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS - AUSÊNCIA - EXAGERO DA VERBA HONORÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE MARCÍLIA NASCIMENTO E DE SUA FILHA - ERRO DE DIGITAÇÃO INOFENSIVO À IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - IRRELEVÂNCIA - ART. 14, § 1º, DO CDC - COMANDO COM CONTEÚDO NORMATIVO DISSOCIADO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA N. 284/STF - APLICAÇÃO - PRECLUSÃO - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA Nº 284 DO STF - INCIDÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE MORTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOB O REGIME DE PENSÃO - SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO E IMEDIATO DE VALOR ARBITRADO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 948, II, E 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IRRISÃO - CONFIGURAÇÃO - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA - REVISÃO NA VIA DO APELO NOBRE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

8. Em se tratando de responsabilidade civil decorrente de morte, a indenização dos danos materiais sob o regime de pensão mensal não pode ser substituída pelo pagamento, de uma só vez, de quantia estipulada pelo juiz.

9. Esta Corte somente deve intervir para aumentar o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesta irrisão do quantum, o que ocorre in casu.

10. A via do recurso especial não credencia a discussão acerca da justiça do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, salvo em situações de flagrante exorbitância ou insignificância desse valor, o que não sucede in casu.

11. Recurso especial do Banco improvido. Recurso especial de Marcília Nascimento e de sua filha parcialmente provido.

(REsp n. 1.045.775/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2009, DJe 4/8/2009.)

Quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

O valor estabelecido em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para filho menor de idade em virtude do falecimento de sua mãe, não enseja a intervenção do STJ.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar o pagamento da pensão mensal em parcela única, devendo ser liquidada mês a mês. Fica mantida a distribuição dos ônus da sucumbência.

Publique-se e intuem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões

Superior Tribunal de Justiça

suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, a parte demonstra inconformismo com as conclusões do Tribunal de origem.

A respeito da pensão mensal, os julgadores da origem a fixaram "no importe de 1/3 sobre o valor de um salário-mínimo, devendo ser pago até esta completar a idade de 25 anos" (e-STJ fl. 416). Com efeito, possível tal vinculação. Em adição aos precedentes citados na decisão monocrática, anatem-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. VINCULAÇÃO DA PENSÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR.

(...)

3. Conforme a reiterada jurisprudência do STJ, em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 464.989/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 9/4/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - ATROPELAMENTO - MORTE FILHO MENOR DE IDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...)

6. "Em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o seu caráter sucessivo e alimentar, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, presumivelmente capaz de suprir as necessidades materiais básicas do alimentando - estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7º, IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família." (AgRg no REsp 949.540/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.367.338/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 19/2/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. VINCULAÇÃO DA PENSÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

(...)

3. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ); assim como é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência do STJ e do STF. Aplicável, portanto, a Súmula 168/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp n. 1.105.904/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE

Superior Tribunal de Justiça

ESPECIAL, julgado em 15/5/2013, DJe 13/6/2013.)

Inafastável, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Quanto à revisão do valor da indenização por dano moral arbitrado na origem, permanece o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No caso, a indenização por danos morais, estabelecida em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para filho menor de idade em virtude do falecimento de sua mãe, não se mostra excessiva.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.670.794 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0112747-0

Número de Origem:

20130710370125REE 00370120720138070007 20130710370125

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - DF026717

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

RECORRIDO : PAULO AUGUSTO SANTIAGO LARA

ADVOGADO : ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVÊA - DF021160

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - DF026717

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

AGRAVADO : PAULO AUGUSTO SANTIAGO LARA

ADVOGADO : ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVÊA - DF021160

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020